



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10746.720968/2012-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.392 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Recorrente** REGINALDO MAIA JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.NECESSÁRIA DECISÃO JUDICIAL EFICAZ AO TEMPO DO FATO**

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia poderão ser deduzidas se estiverem em estrito cumprimento a acordo homologado judicialmente e eficaz ao tempo do fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Os conselheiros Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro votaram pelas conclusões. Vencida a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deu-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

### **I. AUTO DE INFRAÇÃO**

Em 16/03/2012, fls. 46, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição da Notificação de Lançamento nº 2010/391576218523100 referente à Declaração de Imposto de

Renda Pessoa Física – DIRPF, Exercício 2010, fls. 40/45, com aplicação da multa de ofício e juros, totalizando o crédito tributário apurado em R\$ 29.270,02 inicialmente em razão (i) glosa de R\$ 6.963,90 referentes às despesas médicas não comprovadas; (ii) glosa de R\$ 50.400,00 deduzidos a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, cujo lançamento foi posteriormente revisto, fls. 59/62, após a apresentação de acordo homologado pela Justiça, bem como também os comprovantes das despesas médicas, cancelando a glosa destas e reduzindo para R\$ 30.000,00 a de pensão alimentícia.

Constam dos autos cópia da declaração (DIRPF 2010), fls. 51/55, revisão administrativa e intimação de respectivo resultado, fls. 59/70, além de pagamentos realizados para plano de saúde, comprovantes de rendimento, recibos, petições judiciais com proposta de fixação voluntária de alimentos, entre outros pedidos, e respectivas homologações dos acordos pela Justiça, fls. 22/36.

## II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação, fls. 72, com a informação que solicitou ao juízo responsável por homologar os acordos de alimentos os respectivos reajustes de valores, conforme processos que citou. Requereu o cancelamento da exação e juntou cópia das movimentações processuais da justiça a fls. 73/77, além de outros documentos.

## III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJO julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 12-87.090, de 19/04/2017, fls. 82/85, cuja ementa abaixo se transcreve:

### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE OFÍCIO.

As infrações excluídas pela Autoridade Lançadora em sede de Revisão de Ofício, não fazem parte da presente lide.

### DEDUÇÃO INVEDIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de Pensão Alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial, de Acordo Homologado Judicialmente ou de Escritura Pública e desde que devidamente comprovada.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão em 31/07/2017, conforme fls. 90/93.

## IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 29/08/2017, precisamente às 12:52, o recorrente interpôs recurso voluntário, conforme peça juntada a fls. 96, tal como na impugnação, argumenta que peticionou junto ao juízo responsável pela fixação das verbas alimentares a revisão destas, citando respectivos processos judiciais e juntando cópia das homologações dos acordos revisionais a fls. 97/100. Requereu o provimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório!

## Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

### I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Não foram apresentadas preliminares, donde passo a examinar o mérito.

### II. MÉRITO

Argumenta quanto à glosa de dedução de pagamento de pensões alimentícias que foram revistos os alimentos, inclusive juntou cópia de respectivos acordos a fls. 97 e ss.

Quanto aos documentos de cópia juntados, faço a admissão (i) a uma com fundamento na verdade material e (ii) a duas por constar expressamente na decisão recorrida para o tema, fls. 85, que a causa de decidir foi, *in casu*, ausência de prova:

Após a ciência da Revisão do Lançamento, o contribuinte contestou o crédito tributário mantido em sede de Revisão de Ofício, anexando aos autos às fls. 73/76, cópias de extratos de andamento dos processos n.º 5012448-97.2013.827.2729 e 5012456-74.2013.827.2729, que nada esclarecem a respeito das possíveis atualizações no valor das Pensões Alimentícias pagas pelo interessado a suas filhas.

Face ao exposto, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 30.000,00 a título de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública constante da Revisão de Ofício.

Em análise às decisões de cópias juntadas, verifico que uma data de 18/10/2013 e outra de 03/10/2014, **portanto o decidido pela Justiça nas respetivas ações revisionais é posterior àqueles fatos geradores discutidos nos autos**, considerando tratar de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF cujo ano-calendário ocorreu em 2009 e o lançamento se aperfeiçoou em 16/03/2012.

Portanto, não sendo demonstrada determinação da justiça eficaz ao tempo do fato, de modo a amparar as deduções realizadas, correta está a glosa posta na exação, após a revisão de fls. 59/62, devendo ser mantida, uma vez que as deduções ainda em discussão no contencioso não estão amparadas no art. 8º, II, f da Lei n.º 9.250, de 1995, com o acréscimo que cabe ao administrado, nos termos em que rege o art. 16, III c/c §4º do Decreto n.º 70.235, de 1972,

mencionar e provar os motivos de fato e de direito em que se contrapões à exação, em consonância também com o art. 373, II do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015.

Sem razão.

### **III. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino